ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

CONSULTA PRÉVIA Nº 03/2020_DMAN

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS

CADERNO DE ENCARGOS

(*página propositadamente deixada em branco*)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 6
Vigência 6
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 7
Forma de prestação do serviço 7
Cláusula 6.ª 8
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato 8
Cláusula 7.ª 9
Transferência da propriedade 9
Cláusula 8.ª 9
Conformidade e garantia técnica 9
Cláusula 9.ª 9
Subcontratados 9
Cláusula 10.ª 10
Objeto e prazo do dever do sigilo 10
Cláusula 11.ª 10
Privacidade e proteção de dados pessoais 10
Cláusula 12.ª 11
Patentes, licenças e marcas registadas 11
Cláusula 13.ª 12
Preço 12
Cláusula 14.ª 12
Condições de pagamento 12
Cláusula 15.ª 13
Penalidades contratuais 13
Cláusula 16.ª 13
Força maior 13
Cláusula 17.ª 14

Resolução por parte da AdRA 14
Cláusula 18.ª 15
Resolução por parte do adjudicatário 15
Cláusula 19.ª 15
Caução 15
Cláusula 20.ª 16
Seguros 16
Cláusula 21.ª 16
Foro competente 16
Cláusula 22.ª 16
Responsabilidades 16
Cláusula 23.ª 16
Subcontratação e cessão da posição contratual 16
Cláusula 24.ª 17
Comunicações e notificações 17
Cláusula 25.ª 17
Contagem dos prazos 17
Cláusula 26.ª 17
Legislação aplicável 17
ANEXO I 18
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 18

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção de equipamentos eletromecânicos, pela "Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**.

2- O presente procedimento visa a prestação de bens e serviços para a reparação de todos os equipamentos eletromecânicos da AdRA:

a) Reparações elétricas, a rebobinagem, substituição de motores e outros trabalhos e acessórios de eletricidade que sejam solicitados;

b) Reparações mecânicas, a substituição de todas as peças defeituosas e realização de todos os trabalhos de mecânica, tornearia e afins dos equipamentos avariados, que venham a ser solicitados;

c) Realização de trabalhos de topografia sempre que for necessário aferir pontos de funcionamento para dimensionamento dos equipamentos a reparar ou fornecer.

Cláusula 2.ª

Elementos do contrato

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

SECÇÃO I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Obrigação do fornecimento e montagem nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Efetuar a reparação do equipamento, segundo os trabalhos descritos no **Anexo I** do presente caderno de encargos;

c) Afetação de todos os meios materiais, equipamentos e consumíveis, necessários à boa execução dos trabalhos de sua responsabilidade;

d) Comunicar à entidade adjudicante dos factos que tornem total ou parcialmente impossível à reparação do equipamento ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas;

e) Comunicar à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente inviável a reparação versus o custo de aquisição de um equipamento equivalente;

f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

g) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

h) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

i) Garantir o fornecimento de todos os equipamentos e acessórios enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

j) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;

k) Fornecer uma garantia de 6 (seis) meses referente a todos os serviços prestados;

l) Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português e entregues em formato digital;

m) Garantir a realização de trabalhos de topografia para o dimensionamento dos equipamentos a fornecer ou a reparar sempre que solicitado pela AdRA;

n) Realizar orçamentos para fornecimento de equipamentos e serviços no âmbito do procedimento sem a imputação de custos, desde que estes não impliquem a montagem e desmontagem de equipamentos;

o) Garantir o preenchimento e fornecimento de todos os dados solicitados nos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, adjudicados;

p) Garantir, se solicitado pela AdRA, o carregamento de toda a informação no sistema de gestão da manutenção se o mesmo for disponibilizado ao prestador de serviços para controlo das prestações de serviços realizadas;

q) Sempre que o preço de algum equipamento ou acessório variar em relação ao inicialmente estabelecido nas tabelas de preços incluídas nas peças do presente procedimento, o adjudicatário terá, obrigatoriamente, de entregar à AdRA, as tabelas de preços de venda ao público (PVP) atualizadas, de bens/marcas implícitas no Anexo I do presente caderno de encargos. No caso das respetivas tabelas não serem rececionadas pela AdRA, os preços a aplicar serão os contratualizados inicialmente e apresentados nas tabelas de preços PVP das marcas indicadas no **Anexo I**.

r) O adjudicatário fica obrigado a comunicar possíveis alterações das tabelas de preços (PVP). As modificações destas tabelas de preços carecem de aprovação pela AdRA, sendo as suas alterações, por tabela, aprovadas somente uma vez por ano.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3- O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer anomalia que o equipamento apresente após ter sido entregue.

Cláusula 5.ª

Forma de prestação do serviço

1. O adjudicatário obriga-se a concluir a execução dos trabalhos corretivos, de acordo com o tipo de equipamento e localização, definido pela AdRA na caracterização da intervenção no momento em que esta é comunicada, de acordo com os seguintes prazos para a sua resolução:

a) **Emergência** – o período máximo admitido para a reparação é de 6:00 horas;

b) **Urgente** – o período máximo admitido para a reparação é de 12:00 horas;

c) **Normal** – o período máximo admitido para a reparação é de 48:00 horas;

d) **Conveniente** – o período para a reparação será negociado com a AdRA, sendo obrigatório o cumprimento dos seguintes prazos, após a comunicação da anomalia:

i. 5 (cinco) dias úteis para levantar os equipamentos nas instalações da AdRA;

ii. 15 (quinze) dias úteis para orçamentação.

2. A comunicação de anomalias é efetuada pela AdRA, por telefone, sendo neste caso posteriormente confirmadas por correio eletrónico.

3. A caracterização do tipo de avaria para efeitos de prazo para a reparação é definida pela AdRA no momento da sua comunicação.

4. A classificação do prazo para a reparação dos equipamentos será avaliada pela AdRA considerando o tipo da reparação e a existência ou não de todos os equipamentos e acessórios necessários para garantir essa reparação dentro do prazo estipulado;

5. Todas as propostas deverão acompanhar o custo da aquisição de um equipamento novo igual ou equivalente para cálculo da viabilidade da reparação.

6. O adjudicatário deverá garantir que, na entrega dos equipamentos, estes são entregues acompanhados do relatório técnico com as medições solicitadas no **Anexo I**, ao presente caderno de encargos**.**

7. O adjudicatário deverá assegurar o preenchimento dos elementos ao seu encargo, do documento de controlo dos equipamentos entregues para reparação, conforme documento anexo ao presente procedimento - **Anexo J**.

Cláusula 6.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1- No prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a AdRA procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as caraterísticas e especificações definidas no **Anexo I**, ao presente caderno de encargos, e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2- Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à AdRA toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3- No caso da análise a que se refere o nº 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas e especificações definidas no **Anexo I**, ao presente caderno de encargos, a AdRA deve informar, por escrito, o adjudicatário.

4- No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdRA, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdRA procede a nova análise, nos termos do nº 1.

6- Caso a análise da AdRA a que se refere o nº 5 comprove a não conformidade dos elementos entregues pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as caraterísticas e especificações definidas no **Anexo I**, ao presente caderno de encargos, a AdRA deverá informar por escrito, no prazo máximo do definido no nº1, o adjudicatário.

7- A comunicação a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Transferência da propriedade

1- Com a declaração de aceitação a que se refere os nºs 1 e 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a AdRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdRA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Subcontratados

1. A responsabilidade pela correta prestação dos serviços objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a AdRA, senão para os efeitos indicados na lei ou neste caderno de encargos, a existência de quaisquer subcontratados que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

2. No caso do adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessitar de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação, requererá previamente a competente autorização à AdRA, indicando o subcontratado a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência dos subcontratados que propõe.

3. A AdRA reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados propostos segundo o estipulado no número anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação da AdRA a diminuição da responsabilidade do adjudicatário, tal como se encontra definida no ponto nº 1 da presente cláusula.

4. O requerimento a que se refere o ponto nº 2, deverá ser acompanhado além dos elementos aí mencionados, por uma declaração, com assinatura reconhecida, do subcontratado, em que este refere o conhecimento integral do serviço a realizar, das condições de execução e de todos os condicionalismos estipulados neste caderno de encargos, devendo-lhe ser dados a conhecer todos os Regulamentos da AdRA.

5. A AdRA reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer, designadamente quando entender que não existem garantias de boa condução técnica dos serviços que lhe forem cometidos ou ainda no caso de, por si, ou pelos seus agentes, terem aqueles comportamentos inadequados.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 10.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 13.ª

Preço

1- O preço contratual é de **200.000,00€ (duzentos mil euros)**.

2- Os preços base unitários são os constantes no **Anexo II** – modelo de proposta – em anexo ao convite.

3- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário com base nos preços unitários e percentagens de desconto constantes da respetiva proposta, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

4- Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 13.ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação do respetivo bem ou serviço, que será confirmada através da emissão da respetiva nota de encomenda.

3- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens/serviços objeto do contrato num valor de 1/10000 do valor do contrato por cada dia de atraso;

b) Pelo incumprimento da entrega do relatório técnico na entrega dos equipamentos num valor de 1/10 do valor do orçamento, não inibindo a entrega posterior do mesmo para dar como finalizada a prestação do serviço;

c) Pelo incumprimento da obrigação da garantia técnica, até 5% do valor do contrato.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento ou do serviço se atrase por mais de 3 (três) meses ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos nºs 4 e 5 da presente cláusula serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos

voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 19.ª

Caução

1- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite, pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2- A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.

4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Seguros

1- O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2- As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3- A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4- As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 23.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Caraterísticas e especificações para a reparação dos equipamentos

Especialidades
Rebobinagem*
Eletricidade
Mecânica**
Tornearia***
Serralharia mecânica
Soldadura
Topógrafo
MDO Lubrificação****
MDO Prevenção*****
Outras…

* Para orçamentação do custo hora da rebobinagem será considerado o ficheiro em formato *excel* **Anexo D**, incluído nas peças do procedimento (deverá ser incluída toda a mão-de-obra, cobre, entre outros acessórios necessários para a realização da rebobinagem). O valor máximo que a AdRA se compromete a pagar por este serviço em cada reparação será de acordo com os valores indicados no Anexo II do Convite – Modelo de Proposta.

** Para orçamentação do custo hora de mecânica serão utilizados os ficheiros em formato *excel* **Anexo E** e **Anexo G**, incluído nas peças do procedimento. O valor máximo que a AdRA se compromete a pagar pela desmontagem, montagem e beneficiação dos componentes mecânicos (pintura da bomba com tinta epóxi, substituição de todas as peças mecânicas incluídas na proposta, vedantes, substituição óleo, massas, entre outros...) será de acordo com os valores indicados no Anexo II do Convite – Modelo de Proposta.

*** Para orçamentação do custo hora de tornearia será considerado o ficheiro em formato *excel* **Anexo F**, incluído nas peças do procedimento. O valor máximo que a AdRA se compromete a pagar por este serviço em cada reparação será de acordo com os valores indicados no Anexo II do Convite – Modelo de Proposta.

**** Para orçamentação do custo hora para lubrificação deve ser contemplada a utilização dos equipamentos necessários para a realização da lubrificação de todas as bombas e motores da AdRA. A massa ou óleo necessário para a realização da lubrificação poderá ser fornecido pela AdRA ou pelo adjudicatário, consoante indicação dada pela AdRA no planeamento dos trabalhos, não estando incluído neste custo hora.

***** Para orçamentação do custo hora da manutenção preventiva devem contemplar a utilização dos equipamentos necessários para a realização dos seguintes trabalhos: alinhamentos, medição de vibração dos rolamentos das bombas e dos motores, medição de isolamento elétrico, medição de consumos e medição de tensões (não se encontra incluído neste custo os calços calibrados necessários para o alinhamento dos motores; estes serão orçamentados de acordo com a tabela de preços e os descontos fornecidos).

CAPÍTULO II

Listagem de tipos de equipamentos

Tipo	Marca
Grupos eletrobombas submersíveis de águas subterrâneas, bombas e motores	XYLEM ou equivalente
	GRUNDFOS ou equivalente
	KSB ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais
Grupos eletrobombas de eixo vertical, multicelulares, bombas e motores	XYLEM ou equivalente
	GRUNDFOS ou equivalente
	KSB ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais
Grupos eletrobombas de eixo horizontal, bombas e motores	XYLEM ou equivalente
	GRUNDFOS ou equivalente
	KSB ou equivalente
	SULZER ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais
Grupos eletrobombas de águas residuais	XYLEM ou equivalente
	GRUNDFOS ou equivalente
	KSB ou equivalente
	SULZER ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais
Bombas doseadoras e de trasfega para hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio e leite de cal	GRUNDFOS ou equivalente
	PROMINENT ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais

CAPÍTULO III

Listagem de peças necessárias para reparações

Tipo de peças	Marcas
Acessórios e equipamentos necessários para a execução das reparações - Empanques, Impulsores, Volutas, Kits de reparação, rolamentos, outras peças necessárias	XYLEM ou equivalente
	GRUNDFOS ou equivalente
	KSB ou equivalente
	SULZER ou equivalente
	Outras marcas equivalentes de materiais

CAPÍTULO IV

TAREFAS
1) Executar a orçamentação da reparação do equipamento segundo o modelo do **Anexo H** e apresentar uma análise comparativa com os custos de aquisição de um novo equipamento
2) Se aprovada a reparação do equipamento, o relatório deverá apresentar:
2.1) Descrição da avaria e indicação das peças e acessórios utilizados na reparação realizada ao equipamento
2.2) Realizar a limpeza, lubrificação e pintura com tinta epóxi de alta resistência química e térmica, indicando a referência do lubrificante e do tipo de tinta utilizada
2.3) Fornecimento dos dados técnicos do equipamento (curva de funcionamento, indicação da marca e referência das peças e acessórios utilizados no âmbito da reparação)
2.4) Medição da impedância dos motores (comunicar os valores medidos)
2.5) Medição do isolamento dos motores (comunicar os valores medidos)
2.6) Teste do funcionamento em água (medição do isolamento dentro de água após 30 (trinta) minutos, comunicar os valores medidos)
2.7) Relatório de ensaio em bancada da curva de funcionamento da bomba e motor, com os seguintes elementos comparativos entre a curva original e a curva de ensaio tendo em Y (consumo (A), cos Ø, altura manométrica (m)) e em X (caudal (m3/h)). Deverá ser apresentado no mesmo gráfico a curva original do equipamento ensaiado. O ensaio deverá ser realizado no mínimo, para 5 (cinco) pontos de amostragem, considerando o valor mínimo e máximo de altura manométrica e serem apresentados os pontos de amostragem utilizados e os dados recolhidos em forma de tabela
2.8) Indicação que a bomba reparada ainda se encontra dentro da gama de bombas atuais do fabricante com garantia do fabrico de peças por 5 (cinco) anos
3) Se aprovada a substituição do equipamento, deverá ser apresentado:
3.1) Cálculos justificativos do dimensionamento utilizado;
3.2) Curva de funcionamento do equipamento, com ilustração do ponto para o qual a mesma foi dimensionada

3.4) Listagem e referências das principais peças para manutenção da bomba e do motor (tipo e referência das seguintes peças: empanque(s), rolamento(s), impulsor, garra, pedestal, lubrificante recomendado)
3.5) Bomba dentro da gama de motores atuais com garantia de 10 (dez) anos de peças
3.6) Fornecimento dos dados técnicos do equipamento (desenho técnico da bomba e do motor)

TAREFAS DE LUBRIFICAÇÃO / MANUTENÇÃO PREVENTIVA
1) Realizar e registar as medições necessárias antes da lubrificação e da beneficiação: - Ruídos, vibrações, termografia, alinhamentos - Caudal e consumo elétrico
2) Realizar a lubrificação e a beneficiação das anomalias detetadas
3) Realizar e registar as medições necessárias após a lubrificação e da beneficiação: - Ruídos, vibrações, termografia, alinhamentos - Caudal e consumo elétrico
4) Executar um relatório dos equipamentos inspecionados e apresentar uma análise do estado dos equipamentos verificados e das medições e beneficiações realizadas
5) Realizar análise técnica das medições elétricos e mecânicas recolhidas antes e após intervenção, de modo a evidenciar alterações de eficiência ou consumo específico do equipamento.

CAPÍTULO V

Requisitos de aquisição

O fornecedor deverá garantir todos os requisitos enunciados neste anexo desde que o mesmo esteja no âmbito da prestação do serviço e/ou do fornecimento de equipamento.

SERVIÇOS A PRESTAR

1. Apresentar cópia do alvará/comprovativo de licenciamento para o exercício da atividade da prestação dos serviços objeto do presente procedimento.

2. Apresentar cópia das apólices de seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas.

3. Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar o respetivo comprovativo.

4. Entrega dos certificados de calibração/verificação dos equipamentos de medição e monitorização a utilizar para a reparação e manutenção dos equipamentos e para a realização das preventivas: multímetros, pinças amperimétricas, medidor de vibração de rolamentos, medidor de isolamentos, comparadores para a realização dos alinhamentos dos motores, medidores de caudal, analisadores de energia, sensores de pressão, entre outros que o prestador venha a utilizar. O plano de verificação/calibração dos equipamentos deverá ser

anual, devendo o adjudicatário garantir a entrega dos respetivos relatórios conclusivos à AdRA.

5. Remover das instalações dos AdRA ou locais análogos, os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final.

POSSÍVEIS EQUIPAMENTOS A ADQUIRIR

1. Assegurar o cumprimento da Diretiva Máquinas, em vigor à data, evidenciada por:

- Marcação CE no equipamento,
- Declaração de conformidade CE, em língua portuguesa;

2. Assegurar o cumprimento a legislação aplicável e requisitos da AdRA relativamente à eficiência energética aplicável aos equipamentos que constituem o presente:

- Regulamento CE nº 4/2014 da Comissão, de 6 de janeiro, que altera o Regulamento CE nº 640/2009 da Comissão, de 22 de Julho, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os motores elétricos;
- Outra legislação aplicável;
- Grupos eletrobombas de águas residuais com potência superior ou igual a 11kW deverá garantir classe de eficiência IE3 ou superior, caso seja solicitado pela entidade adjudicante.

3. Fornecer o manual de instruções (operação e manutenção) em língua portuguesa.

4. Na aquisição de aparelhos que contenham pilhas ou acumuladores incorporados, estes devem ser acompanhados de instruções que informem a AdRA sobre o tipo de pilhas e acumuladores neles incorporados e sobre a remoção segura dos respetivos resíduos.

5. Deve ser prevista a formação aos utilizadores internos do equipamento.

6. Todo o equipamento a utilizar em contacto direto com o produto ÁGUA, não deve reagir com a mesma, devendo apresentar características de compatibilidade alimentar. Caso seja utilizado um produto químico pelo equipamento, este não deve oferecer risco para o produto.

7. Todo o equipamento de medição e monitorização, deverá ser acompanhado por certificado de calibração/verificação/inspeção (conforme o tipo de equipamento).

8. Retomar o equipamento obsoleto (evidenciando a sua adesão ao sistema integrado de gestão destes resíduos ou a entrega a empresa aderente), livre de encargos para a AdRA.

9. Garantir que os equipamentos exibem o símbolo que indica a recolha separada de equipamentos elétricos e eletrónicos, constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz.

10. Fornecer o comprovativo em como o equipamento não contém chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE) (não aplicável para instrumentos de monitorização e controlo).

11. A aquisição de equipamentos deverá garantir, quando aplicável, as seguintes especificações técnicas - EQE (disponíveis no site www.adra.pt:

ET.AdRA.179 – EQ – Disposições Gerais para Fornecimento de Equipamentos

ET.AdRA.180 – EQ – Grupos Eletrobomba Águas

ET.AdRA.224 – EQ – Grupos Eletrobomba Submersíveis para Águas Residuais

ET.AdRA.225 – EQ – Motores Elétricos

ET.AdRA.257 – EQ – Bombas Doseadoras de Membrana